



BETHÂNIA UGALDE ARAGÃO

**A IMPORTÂNCIA DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS NA
SAÚDE**

Porto Velho
2022

BETHÂNIA UGALDE ARAGÃO

**A IMPORTÂNCIA DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS NA
SAÚDE**

Artigo apresentado ao Centro
Universitário São Lucas Porto Velho,
como requisito para obtenção de nota na
disciplina Trabalho de Conclusão de
Curso II, no curso de Direito.
Orientador: Luciana Adélia Sottili.

Porto Velho
2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

A659a Aragão, Bethânia Ugalde.

A importância do tratamento de dados pessoais sensíveis na saúde. /
Bethânia Ugalde Aragão. – Porto Velho, 2022.
18 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) Centro Universitário São Lucas, 2022.
Orientação: Prof. Me. Luciana Adélia Sottili.

1. Dados sensíveis. 2. Saúde. 3. LGPD. 4 Dignidade da pessoa
Humana I. Sottili, Luciana Adélia. II. Título.

CDU 342.7

BETHÂNIA UGALDE ARAGÃO

A IMPORTÂNCIA DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS NA SAÚDE

Artigo apresentado ao Centro Universitário São Lucas, como parte dos requisitos para obtenção de nota na Disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCCII, no curso de Direito, sob orientação do Prof. Luciana Adélia Sottili.

Porto Velho, ____ de _____ de 2022.

Avaliação/Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

Titulação e Nome

Nome da instituição

Titulação e Nome

Nome da instituição

Titulação e Nome

Nome da instituição

A IMPORTÂNCIA DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS NA SAÚDE

Bethânia Ugalde Aragão¹

Luciana Adélia Sottili²

Resumo: Com o crescimento da sociedade da informação e a facilidade de obtenção de dados pessoais surgiu a necessidade de disciplinar juridicamente a proteção destes dados de forma a resguardar os direitos da pessoa humana. Surge neste contexto a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), estabelecendo critérios e regramentos a serem adotados pelas empresas que lidam com dados pessoais. Dentre o rol obrigatório estabelecido na Lei nº 13.709/2018, verifica-se no artigo 5º, inciso II, a previsão de que os dados referentes à saúde são considerados dados sensíveis. Assim, a presente pesquisa busca responder ao seguinte questionamento: Qual a importância do tratamento dos dados pessoais sensíveis na saúde? Para compreender de que forma os dados pessoais sensíveis se relacionam com a privacidade adotou-se a metodologia da revisão bibliográfica, a partir da consulta de artigos, leis e documentos relacionados à temática. Verifica-se ao final a relevância de se compreender o consentimento na saúde a fim de se resguardar os direitos da pessoa humana.

Palavras-chaves: Dados sensíveis, Saúde, LGPD, Dignidade da pessoa humana.

THE IMPORTANCE OF PROCESSING SENSITIVE PERSONAL DATA IN HEALTHCARE

Abstract: With the growth of the information society and the ease of obtaining personal data, the need to legally discipline the protection of this data has arisen in order to protect the rights of the human person. In this context, the General Data Protection Law (LGPD) appears, establishing criteria and rules to be adopted by companies that deal with personal data. Among the mandatory list established in Law No. 13,709/2018, article 5, item II, provides for the provision that health-related data are considered sensitive data. Thus, the present research seeks to answer the following question: What is the importance of the treatment of sensitive personal data in health? In order to understand how sensitive personal data are related to privacy, the methodology of bibliographic review was adopted, based on the consultation of articles, laws and documents related to the theme. In the end, the relevance of understanding consent in health is verified in order to protect the rights of the human person.

Keywords: Sensitive data, Health, LGPD, Human dignity.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente a atenção das pessoas em todo o mundo é voltada ao uso da tecnologia. Com o uso de softwares cada vez mais avançados e aplicativos para atividade de pesquisas, educação, diversão, redes sociais e jogos interativos virtuais.

É cada vez mais comum a afirmação de que atualmente vivemos na

¹ Graduanda em Direito no Centro Universitário São Lucas Porto Velho/RO. E-mail: beta_ugalde@hotmail.com.

² Ma. em Direito e Justiça Social. Professora Orientadora no curso de Direito do Centro Universitário São Lucas Porto Velho/RO. E-mail: Luciana.sottili@saolucas.edu.br.

sociedade da informação, visto que as tecnologias e utilização de dados estão a cada dia mais presentes.

A tecnologia é aplicada de forma crescente na saúde através de diagnósticos, exames laboratoriais, cirurgias, prontuários eletrônicos e monitoramento de pacientes com aparelhos de alta tecnologia. Consoante Silveira (2020, p. 02),

O setor da saúde é rico em geração de informações e com a adição das TCIs [Tecnologia de informação e Comunicação] tem passado por uma revolução no acesso aos serviços, na prevenção de doenças, no controle de epidemias e na otimização de recursos humanos e financiamentos. Os exemplos nesse sentido são muitos projetos relacionados à contenção da programação do mosquito *aedes egypti* por meio de drones; a realização de exames oftalmológicos remotos por robôs; algoritmos que auxiliam no diagnóstico de depressão, até projetos relacionados à integração de base de dados nas redes prestadoras de serviços da saúde visando ao aprimoramento da pesquisa científica.

Segundo Pereira e Portes (2020, p. 02) “A proteção de dados pessoais tem ligação direta ao direito à privacidade, haja vista compartilharem o mesmo fundamento, o qual seja a dignidade da pessoa humana”. A privacidade é um dos princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) que visa garantir o cuidado no uso de informações consideradas sensíveis.

A importância do tema foi reconhecida pelo legislativo que recentemente incorporou a proteção de dados no rol dos direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal de 1988.

Desta forma surge o questionamento. Qual a importância do tratamento dos dados pessoais sensíveis na saúde?

Para responder ao questionamento proposto foi definido como objetivo geral compreender a importância do tratamento dos dados pessoais sensíveis na saúde. Para alcançar este objetivo foram definidos como objetivos específicos: compreender o que são dados pessoais sensíveis e compreender a importância do tratamento de dados sensíveis na saúde.

Para alcançar estes objetivos foi adotada a metodologia de revisão bibliográfica com a revisão da legislação específica, doutrina e artigos científicos sobre o tema.

Desta forma o presente artigo será constituído em dois tópicos principais. No primeiro será analisada a LGPD e seus principais princípios a fim de se

compreender o que são dados sensíveis e no segundo tópico serão analisados a importância do tratamento dos dados sensíveis na saúde.

2 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD

Instituída no Brasil pela Lei n. 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) passou a vigorar no país a partir do dia 18 de setembro de 2020. Desde então todos os segmentos da sociedade e organizações passaram a ser obrigados a adequar e cumprir as determinações desta lei que surgiu para regularizar e proteger os dados pessoais do indivíduo natural, ou seja, a pessoa física. A LGPD estabelece regras quanto a coleta, uso, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais como também incentiva o crescimento econômico e tecnológico. Tendo como principal objetivo garantir segurança, privacidade e transparência no uso de dados pessoais.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (BRASIL, 2018)

No contexto jurídico está inserida nas diversas áreas do Direito, como por exemplo, Direito do Trabalho, Direito do Consumidor, Direito Imobiliário, Direito Penal, Direito da Saúde e Direito Médico.

A Lei de proteção de dados brasileira recebeu influência do Regulamento Geral de Dados Pessoais (GDPR, na sigla em inglês) da União Europeia que normatiza a proteção de dados no espaço europeu. O primeiro país a se preocupar e conceituar a proteção de dados no ordenamento jurídico foi a Alemanha, no ano de 1970, tempos depois diversos países criaram suas próprias leis e regulamentos de proteção de dados.

No Brasil foram elaborados três projetos de Leis, a PL 4.060/2012, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais e dá outras providências; a PLS 330/2013, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre

desenvolvimento da personalidade e da dignidade das pessoas naturais; e a PL 5.276/2016, que dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso de dados pessoais, e dá outras providências. A partir destes projetos, foi elaborada a atual Lei Geral de Proteção de Dados brasileira.

2.1 Os Direitos e Garantias Fundamentais Previstos na Constituição Federal de 1988

A liberdade adquirida com os passar das décadas assegura conquistas de uma evolução política-cultural, o direito de expressar pensamentos e opiniões característicos a democracia, estando presentes uma melhor qualidade de vida e o convívio em sociedade de forma harmoniosa e em paz. Desta forma para garantir esses direitos adquiridos se fez relevante o crescimento e atuação dos direitos humanos.

O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem são à base das constituições democráticas, e, ao mesmo tempo a paz é o pressuposto necessário para a proteção efetiva dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional (BOBBIO, 2004, p.93)

Destaca-se também a tutela de proteção dos direitos fundamentais na Constituição Federal/88 em seu artigo 5º, caput que cita:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade. (BRASIL, 1988).

Os artigos citados acima refletem a importância do cumprimento da lei em sua atuação ao lidar com dados pessoais que identificam através de informações como: identidade, filiação, nome completo, endereço, trazendo o indivíduo em um contexto social sob a tutela e a privacidade da LGPD. O autor Bioni define que "a proteção de dados pessoais tem um papel de fundamental importância para que o indivíduo se realize e se relacione na sociedade, o que é um traço marcante dos direitos da personalidade" (BIONI, 2018, p.85 apud MULHOLLAND, 2020, p.03).

É importante também destacar o artigo 5º da Constituição Federal no que se

refere a direitos fundamentais e a proteção da dignidade, moral, a prevenção de atos discriminatórios e degradantes, a proteção quanto ao sigilo da informação resultando a identificação da personalidade de uma pessoa, que dispõe:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

[...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

[...]

XIV- é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988 assegurou garantias e direitos fundamentais das pessoas, servindo de base para a LGPD legislar sobre a proteção e informação de dados pessoais.

Observa-se que a LGPD, em seu art. 6º, normatiza e assegura as informações de dados sensíveis dos cidadãos devido a coletas de dados que revelam características individuais que se usadas de maneira indevida podem se tornar discriminatórias, ofensivas e muitas das vezes atentar contra a dignidade humana.

2.2 Princípios da LGPD

Assim como as demais áreas do Direito a LGPD tem como alicerces princípios em seu regramento. O art. 6º, da LGPD encerra os 10 princípios que fundamentam a coleta e o uso de informação para que as empresas na área da saúde e segmentos no ramo, possam cumprir e adequarem-se a lei. Princípios estes balizadores importantes tanto para os dados pessoais como os dados sensíveis, objeto deste artigo.

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a

boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular sem possibilidade de tratamento de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, ao titular, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e duração do tratamento, bem como sobre a integridade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção desmedida para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prevenção de danos: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas. (BRASIL, 2018).

Estes princípios listam o cuidado, a transparência e a prevenção que se deve ter quanto a segurança de informações no uso de dados pessoais. O tratamento prioriza o princípio da boa-fé que determina e rege o uso dos dados para fins específicos de informação, que conforme o uso, revelam detalhes particulares de uma pessoa.

2.3 Dados pessoais sensíveis e o direito à privacidade

O tratamento de dados pessoais não é apenas a coleta e o uso de dados, como por exemplo, na saúde a coleta de informações, prontuários médicos e a guarda de arquivos físicos dos pacientes. O conceito de tratamento de dados inclui qualquer procedimento que envolva dados pessoais, em todo seu processo e ciclo de informações referente a saúde do paciente, a coleta e descarte destes.

A Lei Geral de Proteção de Dados considera nos termos do artigo 5º, incisos I e II, dado pessoal e dado pessoal sensível:

Art. 5º Para fins desta lei considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; (BRASIL 2018).

Os dados pessoais sensíveis são aqueles que podem trazer algum tipo de diferenciação no tratamento e/ou discriminação de determinado indivíduo, em razão de sua raça, religião, posicionamento político ou situação de saúde, causando uma ruptura com o direito a igualdade disciplinada no artigo 5º da Constituição Federal/88, consoante citado no tópico 2.1 deste artigo.

As hipóteses de tratamento dos dados pessoais sensíveis são disciplinadas nos incisos do art. 11 da LGPD. O § 1º deste artigo indica que mesmo que os dados pessoais não sejam considerados sensíveis de imediato, se o uso destas informações de alguma forma revelarem particularidades intrínsecas da personalidade das pessoas e trouxerem aborrecimentos morais e violação de sua privacidade, deverão igualmente ser tratados como dados sensíveis.

Todas as informações coletadas são analisadas muitas das vezes de maneira tão detalhada, expondo a pessoa de maneira a dar-lhe características evidentes que poderão defini-las intimamente. A exemplo de uma pessoa que tenha Tuberculose ou HIV, um dado vazado de informação poderá trazer vergonha, aborrecimentos e discriminação imensuráveis, pelo fato de serem doenças classificadas como infectocontagiosas acompanhadas de um estigma social que afeta diretamente de forma vergonhosa e depreciativa seus portadores.

Os dados de saúde de uma pessoa são fornecidos e inseridos em fichas eletrônicas independente do paciente contratar ou não determinados serviço de saúde. Informações como: identificação, endereço, estado civil são definidos como dados pessoais. Mas, muitas vezes, as fichas incluem dados mais abrangentes, como por exemplo, dados sobre a religião e orientação sexual, que podem ser considerados sensíveis pelo fato de revelarem a intimidade sexual e a crença religiosa de um indivíduo, informações que geralmente não agregam em nada o tratamento médico.

O direito à privacidade está de maneira intrínseca ligada aos dados sensíveis de informação. Quando um dado de uma pessoa é usado de forma ilícita e de má-fé,

resulta em discriminação e preconceito afetando sua moral e dignidade. Na área da saúde os danos causados ao revelar qualquer informação de um paciente podem gerar danos em sua saúde física e psicológica, muitas das vezes altamente prejudiciais.

O Estado Democrático de Direito tem como alicerce, a dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 1º, inciso III da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Diante deste artigo imperativo da Carta Constitucional que rege o ordenamento jurídico do Brasil, destaca-se o conceito do autor Chaves Camargo, citado por Pereira e Portes (2020):

[...] pessoa humana pela condição natural de ser, com inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é raiz da dignidade humana. Assim toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser. (CAMARGO, 1994, p. 27-28 apud PEREIRA; PORTES, 2020, p. 05).

É importante observar o cuidado no tratamento de dados sensíveis unicamente para finalidades específicas assegurando assim, o respeito à privacidade e garantir os direitos fundamentais de forma a coibir discriminação:

Diante desse cenário, considerar a hipótese em que, num estado democrático de direito, onde devem ser observados os direitos e garantias fundamentais como basilares em todas as relações jurídicas, seja possível realizar o tratamento de dados referentes ao indivíduo, para finalidade diversa, sem que haja a autorização do mesmo, poderá prejudicar o titular destes dados (PEREIRA; PORTES, 2020 P.6).

O convívio em sociedade é importante para a existência da pessoa humana. O homem é um ser social e para que haja um bom convívio a lei traz regramentos sociais, como prevenção e proteção de conflitos assegurando direitos individuais aos cidadãos.

O direito à privacidade está previsto na Constituição Federal de 1988 nos termos de classificação dos direitos fundamentais, elencados no art. 5º, inciso X e XII, estabelecendo uma análise subjetiva do direito à privacidade.

Segundo Pereira e Portes (2020) os conceitos presentes na doutrina são controversos e buscam analisar e definir qual a diferença de intimidade e vida

privada nos termos do texto constitucional em se tratando de privacidade. “Assim, quando o assunto se refere aos direitos fundamentais, há inúmeros casos de colisões entre os mesmos, sendo que um dos maiores protagonistas destas discussões é o direito à privacidade” (PEREIRA; PORTES, 2020, p.07).

O direito à privacidade é tema de conceitos, esclarecimentos e opiniões em obras pertinentes ao momento tecnológico atual e ao tratamento de informação de dados pessoais, conforme entendimento de cada autor, sendo que ambos em consenso destacam a sua importância.

3 TRATAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS NA SAÚDE

Consoante as palavras de Gregori (2020) as operadoras de saúde deverão guardar as informações e documentos relacionados aos dados sensíveis. Para Soares (2020, p. 23).

Inserem-se na categoria de dados sensíveis todos os que digam respeito ao estado de saúde, como os que constam na declaração que o usuário apresenta à operadora relatando o seu estado de saúde: alguns dados fornecidos na contratação (eletrônica ou não) de planos de saúde, nas vendas de produtos ou serviços de saúde (on-line ou presencial); quando for necessário para que juntas médicas e odontológicas possam decidir sobre os materiais a serem utilizados em procedimentos.

A doutrina de forma exemplificativa classifica quais seriam considerados dados sensíveis segundo a LGPD, pois conforme definição da Lei dados pessoais podem vir a revelar um dado sensível, mesmo que em separado não sejam considerados sensíveis. A depender de como sejam usados estes dados ou após o tratamento destes, a exemplo do que diz respeito ao estado de saúde de uma pessoa analisados em conjuntos por outros segmentos, poderá o expor de maneira particular. Um vasto exemplo a se observar são os hospitais que coletam dados e compartilham informações médicas.

No tocante à guarda dos prontuários, os profissionais ou a instituição que assistem o paciente são responsáveis por armazená-las de modo seguro (Art. 87 § 2º, Resolução CFM 2.227/2018, seja meio físico ou digital, de modo a preservar-lhe o conteúdo e, conseqüentemente, o segredo, [...]), portanto, a noção de que os dados de saúde são espécies de dados sensíveis encontra respaldo na regulamentação ética e administrativa. O profissional da saúde, para atuar conforme a ética deve partir da premissa

de que o histórico médico de um paciente contém informações sensíveis cujo vazamento acidental ou voluntário pode ser catastrófico para a vida dele e de seus familiares e com efeitos irreversíveis (SILVEIRA, 2020, p.15).

Os tratamentos de dados pessoais sensíveis devem ter finalidades e atividades específicas necessárias na coleta de informações com a responsabilidade e dever de dar ciência ao paciente do procedimento e do porquê o referido dado estar sendo coletado, mesmo que seja o mais simples procedimento médico.

Para maior segurança, comunicação na informação de dados de seus pacientes as instituições de saúde do ramo hospitalar assim como os seus demais segmentos, vem se adequando e investindo em softwares médicos voltados ao atendimento de seus profissionais.

Dados os riscos envolvidos no tratamento de dados de saúde, tem se formado uma legislação setorial robusta para impor obrigações e padrões mínimos de segurança no dever de guarda e manuseio dos registros dos pacientes. Processo este que em se intensificando com o surgimento de tecnologias da informação e comunicação para com o surgimento de tecnologias da informação e comunicação para mediar a atenção à saúde, as denominadas 'e-Saúde' (KAMEDA, PAZELLO, 2015, p. 50), que englobam serviços como teleconsultorias, telediagnósticos, segunda opinião informativa, telecirurgia, telemonitoramento, teleducação e prontuário eletrônico (SILVEIRA, 2020, p. 15).

Em tratando-se particularmente de dados sensíveis voltados para a saúde o art. 11, incisos I e II, alínea "f", define de forma clara o consentimento e a tutela da saúde nos procedimentos médicos e serviços de saúde (BRASIL, 2018)

Diante das hipóteses, independentemente de consentimento de uma pessoa, este ato será relevante. O consentimento é base de legitimação de dados digitais ou físicos.

O conceito de consentimento está no art. 5º da LGPD, sendo considerada a manifestação livre pela qual o titular informa e concorda com o tratamento de seus dados pessoais.

O consentimento é legitimado como um ato legal pelo titular, sejam eles digitais ou físicos. Seu conceito encontra-se no art. 5º da LGPD, a livre vontade de informação deve partir do titular ao concordar com o uso e tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada, tornando o dado legítimo. Conforme o art. 7º, que trata do consentimento para dados não sensíveis, e o art. 11, I, que define o que são dados sensíveis, ambos deixam específicos a finalidade destes

dados.

Há hipóteses em que se é permitido pela lei o não consentimento, permanecendo a responsabilidade de informar ao usuário dos serviços de saúde, decorrendo o princípio da boa-fé objetiva, no qual a pessoa tem o dever de agir com transparência e valores éticos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tecnologia está cada dia mais presente na sociedade, principalmente na saúde através de diagnósticos, exames laboratoriais, cirurgias, prontuários eletrônicos e monitoramento de paciente com aparelhos de alta tecnologia. Uma realidade presente em hospitais, laboratórios, clínicas, consultórios odontológicos, etc., que auxiliam os profissionais de saúde nas informações de dados, no cuidado e tratamento de pacientes.

Considerando a importância da proteção de dados pessoais o legislador incorporou a proteção de dados na Constituição Federal e editou a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Desta forma a LGPD disciplina as informações pessoais sensíveis, que podem levar a algum tipo de preconceito, colocando em risco a dignidade, intimidade e honra de uma pessoa.

A LGPD estabelece regras quanto a coleta, uso, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais, como forma de coibir preconceito e discriminação.

Dados pessoais sensíveis devem ter finalidades e atividades específicas necessárias na coleta de informações com a responsabilidade e dever de dar ciência ao paciente do procedimento e do porquê o referido dado estar sendo coletado, mesmo que seja o mais simples procedimento médico.

O direito à privacidade de maneira intrínseca está ligado aos dados sensíveis de informação. Quando um dado de uma pessoa é usado de forma ilícita e de má-fé, resulta discriminação e preconceito e com isso afeta sua moral e dignidade. Na área da saúde os danos causados ao revelar qualquer informação de um paciente podem gerar danos em sua saúde física e psicológica e muitas das vezes altamente prejudiciais.

O Termo de consentimento em saúde é legitimado como um ato legal pelo titular, sejam eles digitais ou físicos. Seu conceito encontra-se no art. 5º da LGPD, a livre vontade de informação deve partir do titular ao concordar com o uso e tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.

Conclui-se que o tratamento de dados sensíveis na saúde é de grande relevância por se tratar de dados que identifiquem e revelem detalhes sobre a vida de seu titular, ou seja, o paciente, podendo com isso deixá-lo vulnerável, gerando possível discriminação ou preconceito. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) determina o tratamento correto de dados baseados em princípios que norteiam a coleta de informações, uso e descarte destes, vindo a proteger a privacidade, a personalidade, a intimidade preferências e características privativas de cada pessoa. Deve-se observar e entender como as informações dos indivíduos são utilizadas, o controle e tomada de decisões conforme o consentimento previsto pela LGPD, tornando válido e lícito o tratamento dos dados sensíveis, preservando assim a dignidade humana que é direito fundamental já assegurado pela Constituição Federal/88 que juntamente com a criação da LGPD, normatiza de forma taxativa o uso de dados de informação na área da saúde.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 fev. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 02 maio 2022.

GREGORI, Maria Stella. Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais na saúde suplementar. **Revista de Direito do Consumidor** | vol. 127/2020 | p. 171 - 196 | Jan - Fev / 2020. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/revistas-especializadas/rdc-maria-stella.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2022.

MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil por danos causados pela violação de dados sensíveis e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018). In: Coord. ROSENVALD, Nelson; MARTINS, Guilherme Magalhães. **Responsabilidade civil e novas tecnologias**. Indaiatuba: Editora Foco, 2020. Disponível em: https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2021/07/IBERC_Responsabilidade-civil-e-dados-sensi%CC%81veis.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022.

PEREIRA, Maryana Francez. PORTES, Cíntia Regina. **A Lei Geral de Proteção de Dados e os limites estabelecidos por Direitos e liberdades fundamentais para o desenvolvimento e Tratamento de dados sensíveis em softwares de desempenho na Área esportiva**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Americana, Americana, 2020. Disponível em: <http://appavl.pxsistemas.com.br:882/pergamumweb/vinculos/000028/000028f8.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2022.

SILVA, Tiago Vinícius Soares. **O Tratamento de dados pessoais sensíveis nas empresas do setor de saúde, segundo a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. 2020. Dissertação de Mestrado (Direito da Empresa e dos Negócios) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Porto Alegre, 2020. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/9364/Tiago_Vin%c3%adcius_Soares_Silva_.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 15 set. 2021.

SILVEIRA, Victor Nabhn. Lei Geral de Proteção de Dados aplicada à Saúde. <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3488>. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa-IDP, Brasília, 2020. Disponível em:

<https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3488/1/TCC%20Victor%20Nabhan%20Silveira.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2022.

SOARES, Flaviana Rampazzo. Consentimento no direito da saúde nos contextos de atendimento médico e de LGPD: diferenças, semelhanças e consequências no âmbito dos defeitos e da responsabilidade. **Revista IBERC**, v. 4, n. 2, p. 18-46, 26 jul. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.37963/iberc.v4i2.170>. Acesso em: 25 abr. 2022.